Processo nº 2658/2025
Projeto de Lei Complementar Executivo nº 007/2025
Mensagem nº 036/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *"Dispõe sobre o Regime Próprio De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, consolida a legislação previdenciária e dá outras providências."*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe o referido projeto está em consonância as determinações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que reformulou o sistema previdenciário nacional e impôs aos entes federativos a obrigação de adequar seus regimes próprios às novas diretrizes constitucionais.

Prossegue argumentando que a proposta busca resguardar os direitos previdenciários dos servidores e garantir a continuidade e sustentabilidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões, diante de um cenário de crescente comprometimento financeiro do Município com a cobertura de déficits previdenciários.

Também afirma que a proposta fora constituída com responsabilidade institucional, transparência técnica e diálogo com os órgãos internos e externo de controle, sendo precedida por avaliações atuariais, pareceres jurídicos, estudos financeiros e debates técnicos envolvendo áreas estratégias da administração pública municipal.

Por fim, conclui que a aprovação da presente medida não implica supressão de direitos adquiridos, mas sim a promoção do equilíbrio necessário para que as futuras gerações de servidores e contribuintes possam contar com um sistema previdenciário robusto, justo e sustável.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330032003200310038003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 2658/2025
Projeto de Lei Complementar Executivo nº 007/2025
Mensagem nº 036/2025

Por sua vez, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinar quanto ao regime jurídico e previdenciário dos servidores, conforme o artigo 53, inciso III e IV, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> *"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *(...)*
>
> *III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;"*

Prosseguindo, o Projeto de Lei Complementar em análise estabelece as revogações das leis esparsas com o mesmo objeto do referido projeto, evitando quaisquer conflitos entre as normas e apresenta-se em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro que prevê a possibilidade de Lei Complementar poder revogar Lei Ordinária.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão do parecer fora limitada aos aspectos técnicos relevantes do projeto de Lei Complementar, como competência, forma, responsabilidade fiscal, etc, diante do efêmero tempo, bem como ressalta que a opinião jurídica desta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300320032003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula n° 3545

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300320032003100380030003400520041 00, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.